

COVID-19

AS REGRAS DO NOVO “CONFINAMENTO”

Janeiro 2021

Nos termos do Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021 de 13 de Janeiro, foi renovada a declaração do estado de emergência (já devidamente autorizada pela Resolução da Assembleia da República n.º 1-B/2021) por um novo período de **15 dias**, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, o qual se **iniciará às 00h00 do dia 16 de Janeiro de 2021** e cessará às 23h59 do dia 30 de Janeiro de 2021, sem prejuízo de eventuais futuras renovações.

Por força de estar ainda a vigorar a anterior declaração de Estado de Emergência, e no seguimento da renovação supra mencionada, foi aprovado e publicado o Decreto n.º 3-A/2021 de 14 de Janeiro, que regulamenta a modificação e prorrogação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República supra identificado, aplicável a todo o território nacional, o qual entrará em vigor às **00:00h do dia 15 de Janeiro**, e que estabelece várias medidas adicionais tendentes ao controlo da pandemia COVID 19.

A presente regulamentação do Estado de Emergência estabelece novamente regras semelhantes às que vigoraram durante o “Confinamento” de Março de 2020, não obstante algumas **relevantes diferenças e exceções**, nomeadamente relativamente ao funcionamento de **estabelecimentos de ensino**, celebrações religiosas, atividade física e prática desportiva, desporto profissional, **restauração**, feiras e mercados, etc.

Adicionalmente, a grande maioria das medidas sanitárias e de saúde pública anteriormente decretadas, nomeadamente relativamente ao uso de máscaras e viseiras, controlo de temperatura corporal, realização de testes de diagnóstico, etc., mantém-se em vigor.

Indicamos assim, sumariamente, algumas das principais **regras** deste novo “confinamento”:

1. CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO

Mantém-se o confinamento obrigatório para:

- (i) Doentes com COVID 19;
- (ii) Cidadãos a quem tenha sido determinada vigilância activa; e
- (iii) Cidadãos residentes em estruturas residenciais para idosos e em estruturas similares, para efeitos do exercício do direito de voto na eleição do Presidente da República.

Os cidadãos referidos no Item (iii) podem excepcionalmente deslocar-se para efeitos de exercício do direito de voto, devendo contudo recorrer, preferencialmente, à modalidade de voto antecipado em mobilidade.

2. DEVER GERAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO

Os cidadãos **não** podem circular em espaços e vias públicas, e devem permanecer no respetivo domicílio, salvo no caso das deslocações autorizadas expressamente previstas.

A lista de **deslocações autorizadas** inclui, entre outras (ver [aqui](#) a lista completa de deslocações autorizadas):

- ✓ **Aquisição** de bens e serviços essenciais;
- ✓ **Acesso a serviços públicos** e a participação em atos processuais junto de tribunais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores ou oficiais de registo;
- ✓ Desempenho de **atividades profissionais**, quando não haja lugar ao teletrabalho, ou a procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;

- ✓ Motivos de **saúde**;
- ✓ **Assistência a pessoas vulneráveis**, ou outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais;
- ✓ Frequência por menores de **estabelecimentos escolares, creches** e a deslocação dos seus acompanhantes, bem como as deslocações de estudantes para instituições de **ensino superior** ou outros estabelecimentos escolares;
- ✓ Frequência de **formação e realização de provas e exames**, bem como a realização de inspeções;
- ✓ **Actividade física e desportiva ao ar livre**;
- ✓ Participação em **cerimónias religiosas**, incluindo celebrações comunitárias;
- ✓ **Fruição de momentos ao ar livre** e o passeio dos animais de companhia, os quais devem ser de curta duração e desacompanhadas ou na companhia de membros do mesmo agregado familiar que coabitem;
- ✓ **Visita a utentes de estruturas residenciais para idosos** e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como para **atividades realizadas nos centros de dia**;
- ✓ **Entrega de bens essenciais** a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- ✓ Participação, em qualquer qualidade, no âmbito da campanha eleitoral ou da eleição do Presidente da República, designadamente para efeitos do exercício do direito de voto;
- ✓ Deslocações necessárias à **entrada e à saída do território continental**, incluindo as necessárias à deslocação de, e para, o local do alojamento;
- ✓ Acesso a **estações de correio, agências bancárias e agências de mediadores de seguros ou seguradoras**.

3. TELETRABALHO

É **obrigatória** a adoção do regime de teletrabalho, sempre este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para a exercer, sem necessidade de acordo das partes.

Mantém-se o **dever de o empregador** disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho; não sendo essa disponibilização possível, e o trabalhador assim o consinta, o teletrabalho pode ser realizado através dos meios que o trabalhador detenha, competindo ao empregador a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho.

Sempre que não seja possível a adoção do regime de teletrabalho, **o empregador deve** organizar de forma desfasada as horas de entrada e saída dos locais de trabalho, bem como adotar as medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores.

4. ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS

➤ Encerramento

São encerradas várias instalações e estabelecimentos (ver [aqui](#) a lista completa) das quais destacamos:

- ✓ Auditórios, salvo se em contexto de eventos da campanha eleitoral no âmbito da eleição do Presidente da República;
- ✓ Cinemas, teatros e salas de concertos;
- ✓ Escolas de línguas e escolas de condução, sem prejuízo da realização de provas e exames;
- ✓ Centros de explicações;
- ✓ Courts de ténis, padel e similares fechados;
- ✓ Piscinas;
- ✓ Casinos;

- ✓ Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, salvo para efeitos de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*);
- ✓ Bares e afins;
- ✓ Bares e restaurantes de hotel, salvo para entrega nos quartos dos hóspedes (*room service*) ou para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta dos hotéis (*take-away*);
- ✓ Esplanadas.

➤ **Suspensão**

São suspensas as atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, com **exceção das actividades** elencadas no referido Decreto n.º 3-A/2021 (ver [aqui](#) a lista completa) das quais destacamos:

- ✓ Estabelecimentos de **venda de alimentos**, nomeadamente mercearias, minimercados, supermercados, hipermercados, frutarias, talhos, peixarias e padarias;
- ✓ **Restauração e bebidas** para efeitos de entrega ao domicílio ou *take-away*;
- ✓ Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- ✓ Oculistas;
- ✓ Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- ✓ **Serviços públicos essenciais** e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de transporte de passageiros, etc.);
- ✓ **Papelarias e tabacarias** (jornais, tabaco) e Jogos sociais;
- ✓ Estabelecimentos de comércio, **manutenção e reparação** de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- ✓ Estabelecimentos de **venda e reparação de eletrodomésticos**, equipamento informático e de comunicações;
- ✓ Serviços **bancários, financeiros e seguros**;

- ✓ Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (**rent-a-car**);
- ✓ Hospitais, consultórios e clínicas, **clínicas dentárias** e centros de atendimento médico-veterinário com urgência;
- ✓ **Estabelecimentos educativos**, de ensino e de formação profissional, creches, centros de atividades ocupacionais e espaços onde funcionem respostas no âmbito da escola a tempo inteiro, onde se incluem atividades de animação e de apoio à família, da componente de apoio à família e de enriquecimento curricular;
- ✓ Centros de **inspeção técnica de veículos** e centros de exame;
- ✓ **Hotéis**, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil;
- ✓ Notários.

As atividades e estabelecimentos enunciados nesta lista, poderão estar abertos **ainda que integrados em centros comerciais**.

➤ **Feiras e Mercados**

Permitidos nos casos de venda de produtos alimentares e mediante autorização do presidente da câmara municipal territorialmente competente.

➤ **Estabelecimentos de comércio por grosso**

É **permitido** aos estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar, durante o período de vigência do presente decreto, **vender os seus produtos diretamente ao público**, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho.

➤ **Restauração e similares**

Funcionamento exclusivo para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, ou disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

➤ **Plataformas intermediárias**

São estabelecidas várias regras para a actuação das plataformas intermediárias na venda de bens ou na prestação de serviços de restauração e similares, nomeadamente o impedimento de cobrar taxas de serviço e comissões que, globalmente, **excedam 20% do valor de venda ao público do bem ou serviço**.

➤ **GPL**

É estabelecido um regime de **preços máximos** para o gás de petróleo liquefeito (GPL) engarrafado, em taras standard em aço, nas tipologias T3 e T5.

➤ **Funerais**

A realização de funerais está condicionada à adopção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, não podendo resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins.

5. SERVIÇOS PÚBLICOS

Mantém-se **abertos**, mas no regime de atendimento presencial por marcação, sendo mantida e reforçada a prestação dos serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto.

6. ATIVIDADE FÍSICA E DESPORTIVA

Permitida a atividade física e o treino de desportos individuais ao ar livre, assim como todas as atividades de treino e competitivas profissionais e equiparadas.

7. EVENTOS

É **proibida** a realização de celebrações e de outros eventos, à excepção de:

- ✓ **Cerimónias religiosas**, incluindo celebrações comunitárias; e
- ✓ Eventos no âmbito da campanha eleitoral e da eleição do Presidente da República.

8. COIMAS E CONTRAORDENAÇÕES

Nos termos do Decreto-Lei n.º 6-A/2021 de 14 de Janeiro, durante o estado de emergência:

- ✓ Os valores mínimos e máximos das coimas previstas no Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de Junho são elevados para o **dobro**;
- ✓ E sempre que a respetiva regulamentação assim o determine, constitui **contraordenação muito grave** a não adopção do regime de teletrabalho sempre que este seja compatível com a atividade desempenhada e o trabalhador disponha de condições para as exercer.



Teaming With Our Clients
Building Trust.